



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10325.000378/2006-06
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2802-001.027 – 2ª Turma Especial
Sessão de 27 de setembro de 2011
Matéria IRPF
Recorrente ANTÔNIO RICARDO SCHERER
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS

Exercício: 2003

IRPF - DEDUÇÃO DE DESPESAS DE LIVRO-CAIXA - LANÇAMENTO LAVRADO QUANDO JÁ FALECIDO O CONTRIBUINTE - ERRO NA IDENTIFICAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO

Se comprovadamente o contribuinte já havia falecido muito antes da lavratura do auto de infração, sem nem sequer participado dos atos antecedentes da fiscalização, há de reconhecer-se a ilegitimidade passiva do contribuinte.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos DAR PROVIMENTO ao recurso. Vencida a Conselheira Dayse Fernandes Leite (Relatora). Designado(a) para redigir o voto vencedor o (a) Conselheiro (a) Carlos André Ribas de Mello.

(assinado digitalmente)

Jorge Cláudio Duarte Cardoso - Presidente

(assinado digitalmente)

Dayse Fernandes Leite - Relatora

(assinado digitalmente)

Carlos André Ribas de Mello - Redator designado

EDITADO EM: 08/07/2013

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Jorge Cláudio Duarte Cardoso (Presidente), German Alejandro San Martin Fernandez, Lucia Reiko Sakae, Carlos Andre Ribas De Mello e Dayse Fernandes Leite. Ausente momentaneamente o Conselheiro Sidney Ferro Barros.

Relatório

Trata-se de Auto de Infração de fl. 10 a 15, lavrado para a exigência do **Imposto de Renda Pessoa Física - IRPF**, referente ao ano-calendário de 2002, para formalização e cobrança do crédito tributário nele estipulado no valor total de **R\$ 138.149,29**, incluído multa de ofício de 75%, juros de mora, estes calculados até 04/2006, sob o seguinte fundamento:

001 — DEDUÇÃO DA BASE DE CALCULO PLEITEADA INDEVIDAMENTE — DEDUÇÃO INDEVIDA DE DESPESAS DE LIVRO CAIXA

Glosa de despesas pleiteadas como deduções referentes ao Livro Caixa, por falta de comprovação das mesmas. O contribuinte em epígrafe foi regularmente intimado e reintimado a comprovar a apresentar o livro caixa e a comprovar as despesas que supostamente nele estavam registradas, mas não o fez, apenas ignorou as intimações, da Receita Federal.

(..)

Ficando a totalidade das deduções pleiteadas como deduções de Livro Caixa, tributadas conforme recomenda a legislação indicada abaixo.

Os dispositivos legais infringidos e a penalidade aplicável encontram-se detalhados às fls. 11/12.

Discordando da exigência fiscal (fls.17/18) a Sra. Elfrida Immig Scherer, responsável legal do espólio do contribuinte, consoante o relatório da decisão de primeira instância, contesta o lançamento alegando, em síntese:

"Espólio de Antonio Ricardo Scherer, (...)"

I — Os fatos

- 1. O contribuinte teve sua Declaração de Rendimentos, exercício 2003, ano-calendário 2002, revisada;*
- 2. Trata-se de revisão "Malha" pessoa física, onde a autoridade fiscal procedeu o pedido de esclarecimento via remessa postal, mas que foi extraviada, devido ter sido recebida por alguém que não deu importância devida ao documento;*

3. *O auto de infração alega glosa de despesa pleiteadas como deduções ao Livro Caixa, por falta de comprovação das mesmas;*
4. *Em decorrência foi aplicada a multa de ofício a razão de 75% sobre o imposto considerado devido*
5. *Adicionalmente a penalidade, compõe o crédito tributário a incidência da taxa SELIC e multa. O que totaliza o valor de R\$ 138.149,29 conforme indicado As fls. 01 do auto de infração.*

II- Preliminar

O espólio de Antonio Ricardo Scherer, sempre trabalhou com atividade de pecuária, na compra e venda de gado para abastecer algumas pequenas mercearias no bairros, juntamente com seu pai e sua mãe. Fez sua declaração utilizando o livro caixa, pois, tinha despesas com gado que comprava.

A situação que se encontra hoje:

A grande maioria das notas que prova receitas e despesas foram jogadas fora, por falta de conhecimento de pessoas que residiam na casa depois de seu falecimento, acharam que eram notas velhas.

Quanto a notas de receitas, o que há, para comprovar a aquisição do gado são recibos do Matadouro Público de Balsas e documentos de arrecadação da Receita Estadual, Explico: O próprio Estado reconhece a dificuldade do sertanejo em ter notas fiscais, por isso a cobrança do ICMS é feita de forma simplificada, ou seja, o estado envia ao matadouro um agente arrecadador onde é feita a cobrança, através do dare e dessa forma é que provamos a aquisição do gado.

Quanto as notas de despesas, muitas estão em nome do Sr. Elemar José Scherer (o pai do espólio) e algumas em nome de amigos, devido a problemas de cadastro, e o restante foi extraviado depois de seu falecimento.

(...)

Diante do exposto, vem respeitosamente requerer que seja revisada e retirada esse crédito tributário, devindo não termos condições de pagar um valor tão alto, que seja decretado a nulidade do lançamento fiscal."

Foi anexado ao presente processo os documentos de fls. 19/290."

A Primeira Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Fortaleza (CE), ao examinar o pleito, proferiu o acórdão nº 08-18.663, de 04 de agosto de 2010, que se encontra às fls. 294/299, cuja ementa é a seguinte:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA – IRPF

Ano-calendário: 2002

DEDUÇÃO LIVRO CAIXA - PREVISÃO LEGAL Incabível a dedução de Livro Caixa, na Declaração de Ajuste Anual, por falta de previsão legal.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Ciente da decisão de primeira instância em 17/09/2010 (fls. 304), o recorrente apresentou recurso voluntário em 13/10/2010 (fls.305), no qual reitera as razões apresentadas em primeira instância e ainda argumenta, em síntese, que o contribuinte declarou erroneamente os valores, portanto passíveis de impugnação de lançamento, pois houve um erro de fato, com sua devida comprovação, onde a receita bruta mensal foi lançada de forma errônea em rendimentos de pessoa física, sendo o correto lançar em rendimentos tributáveis na atividade rural da pessoa física. Apela, fundamentado, no princípio da razoabilidade, para que o lançamento seja cancelado, e tributado o limite de 20% sobre a receita bruta total da atividade e sobre os 20% aplicando a tabela do IR, para apurar o devido imposto a ser pago.

É o Relatório.

Voto Vencido

Conselheira Dayse Fernandes Leite - Relatora

O recurso de fls. 305 a 306 é tempestivo, consoante o cotejo do AR – Aviso de Recebimento - de fl. 304. Estando dotado, ainda, dos demais requisitos formais de admissibilidade, dele conheço.

O lançamento envolve a glosa de dedução indevida de despesas de livro caixa do ano-calendário 2002.

Em sede de recurso, o sujeito passivo não se insurgiu, especificamente, contra a infração apuradas pela autoridade lançadora.

A matéria em discussão, aqui, parece-me ser tão-somente a efetiva possibilidade de o contribuinte retificar sua declaração após o início do procedimento de ofício. Sim, porque a razão de recorrer do contribuinte foi o fato de a decisão de primeira instância não ter aceitado as alegações apresentadas em primeira instância..

Contudo, entendo que a retificação não pode ser admitida por expressa restrição legal (DL nº 1.967/1982, art. 21; e DL nº 1.968/1982, art. 6º) consolidada no *caput* art. 832 do RIR 11999, nos seguintes termos:

"A autoridade administrativa poderá autorizar a retificação da declaração de rendimentos, quando comprovado cito nela contido, desde que sem interrupção do pagamento do saldo do imposto e antes de iniciado o processo de lançamento de ofício."

Diante do exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao recurso.

(assinado digitalmente)

Dayse Fernandes Leite

Voto Vencedor

Carlos André Ribas de Mello – redator designado.

Em que pese o judicioso voto da Emin. Conselheira Relatora, dela pouso discordar por entender que há um intransponível óbice à validade do lançamento.

Isto porque observo que o óbito do contribuinte está atestado a fls.20, tendo ocorrido em 12 de fevereiro de 2005.

Tendo o lançamento se dado em 05 de maio de 2006, passado, portanto, mais de um ano do óbito do contribuinte, não se pode admitir a sua manutenção, pois padece de nulidade, de vez que não se pode ter por sujeito passivo da obrigação tributária o *de cuius*.

É fato que, se o lançamento houvesse se dado quando ainda vivia o contribuinte, após o seu falecimento, o espólio deveria responder pelo débito correspondente, no limite do montante da sucessão. Não é, contudo, o que ocorre nos presentes autos.

Pontue-se que todos os atos da fiscalização também foram dirigidos o falecido contribuinte, impondo-lhe, ou a espólio, grave cerceamento do direito de defesa, um vício flagrantemente material.

Isto posto, dou provimento ao recurso, para desconstituir integralmente o lançamento, a este fundamento.

(assinado digitalmente)

Carlos André Ribas de Mello